



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 64/2013 – CT

PRCI n° 102.692

Tickets n° 298.273

*Ementa: Solicitação de vaga para internação por meio do sistema CROSS por Enfermeiro.*

### 1. Do fato

Enfermeira questiona se é competência do Enfermeiro a solicitação de vaga à Central de Regulação para internação de pacientes por meio do sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) e quais os requisitos necessários para o preenchimento neste sistema por profissional não médico.

### 2. Da fundamentação e análise

A legislação brasileira conceitua a saúde como um direito de cidadania, que deve ser garantido pelo Estado, considerando como princípios doutrinários e éticos a universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e a integralidade da assistência. Nesse contexto, a regulação em saúde no SUS emerge como uma das diretrizes contempladas no pacto pela saúde, sendo definida como política nacional, a fim de viabilizar aos usuários o acesso equânime e oportuno à atenção integral e de qualidade, à universalidade e à garantia de direitos sociais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007).

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde foi instituída por meio da Portaria GM n° 1.559, de 1° de agosto de 2008 e em seu Art. 2° estabelece que as ações de que trata, estão organizadas em três dimensões de atuação necessariamente



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

integradas entre si:

[...]

I - Regulação de Sistemas de Saúde: tem como objeto os sistemas municipais, estaduais e nacional de saúde, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macrodiretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde e executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância desses sistemas;

II - Regulação da Atenção à Saúde: exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macrodiretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS;

III - Regulação do Acesso à Assistência: também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

[...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008)

A Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS é uma unidade estadual criada pelo do Decreto 56.061 de 02 de agosto de 2010, com a finalidade de operacionalizar as ações de regulação segundo determinação da Secretaria de Estado da Saúde:

[...]

**Artigo 1º** - Fica criada, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, reorganizada pelo Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde - CROSS.

**Artigo 2º** - A Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS tem por finalidade a regulação da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover a equidade do acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.

**Artigo 3º** - A Secretaria da Saúde, por meio de suas unidades responsáveis, promoverá a adoção e implementação das providências necessárias à



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

implantação dos serviços a serem prestados pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS.  
[...] (SÃO PAULO, 2010).

A deliberação CIB (Comissão Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, instituiu as diretrizes para a Regulação da Assistência no Estado de São Paulo, assim, todo município, independente de seu porte populacional ou capacidade de oferta de serviços, deve desenvolver ações reguladoras em seu território, objetivando melhorar o acesso de sua população aos serviços de saúde locais, realizar o acompanhamento do cuidado prestado aos usuários, melhorar a qualidade, racionalizar e tornar mais eficiente o uso dos recursos de saúde existentes, qualificar os encaminhamentos de sua população para recursos de saúde externos. Compete ao Estado apoiar os municípios no desenvolvimento de sua capacidade de regulação.

Atualmente as vagas pré-hospitalares de urgências, de leitos e ambulatoriais dos recursos de saúde, sob gestão estadual ou municipal no Estado de São Paulo, são reguladas pelo sistema CROSS utilizando os módulos correspondentes às necessidades de agendamento/solicitação.

O acesso ao portal CROSS ([www.cross.saude.sp.gov.br](http://www.cross.saude.sp.gov.br)) pelas Centrais Municipais de Regulação é permitido exclusivamente aos profissionais portadores de senha pessoal, disponibilizada após curso de capacitação. Ao acessar o portal CROSS e escolher o módulo, o sistema apresenta telas de identificação do solicitante, do paciente e de dados clínicos. Nas telas solicitante e paciente, os dados podem ser digitados por qualquer profissional capacitado com senha de acesso. Os dados clínicos devem ser preenchidos pelo médico solicitante, constando o CRM e telefone para contato, caso o médico do Complexo Regulador Estadual necessite de mais informações.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece como dever do profissional:

[...]  
Seção I  
[...]  
Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Tal normatização determina ainda em seus princípios fundamentais que:

[...]

O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

[...](CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Desse modo, o Enfermeiro participa do processo de Regulação da Assistência dentro dos limites legais do exercício profissional.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado sobre a possibilidade da solicitação de vaga à Central de Regulação para internação de pacientes por meio do sistema CROSS por Enfermeiro, entendemos que os profissionais de Enfermagem capacitados e com senha de acesso pessoal podem preencher somente a tela de identificação do solicitante e do paciente no referido sistema.

A tela de informação dos dados clínicos deve ser preenchida pelo médico



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

solicitante possibilitando o fornecimento de informações adicionais ao médico regulador, se necessário.

**É o parecer.**

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>. Acesso em: 16 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311**, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4159>>. Acesso em: 16 set. 2013.

\_\_\_\_\_. CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 16 set. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle. Manual de orientações para contratação de serviços



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de saúde no SUS. Brasília (DF): Editora do Ministério da Saúde; 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n.1.559**, de 1º de agosto de 2008. Institui a Política Nacional Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 ago. 2008. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559\\_01\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html)>.

Acesso em: 16 set. 2013.

SÃO PAULO . SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Decreto nº 56.061, de 2 de agosto de 2010. Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Saúde, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde - CROSS e dá outras providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto%20n.56.061,%20de%2002.08.2010.htm>>. Acesso em: 16 set. 2013.

**São Paulo, 17 de Setembro de 2013.**

### **Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

**Relatora**  
**Simone Oliveira Sierra**  
**Enfermeira**  
**COREN-SP 55.603**

**Revisor**  
**Alessandro Lopes Andrighetto**  
**Enfermeiro**  
**COREN-SP 73.104**

Aprovado em 02/10/2013 na 37ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 858ª. Reunião Plenária Ordinária.